

## A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Andreza Maciel da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo faz uma análise do Tribunal Penal Internacional com o objetivo de bem compreender a sua competência e jurisdição, tudo isso, conforme os ditames do Estatuto de Roma que o instituiu. O mencionado Estatuto estabelece disposições que evidenciam a preocupação de se evitar a impunidade nos crimes mais graves, que afetam a sociedade internacional. Ademais, o Tribunal tem por finalidade complementar as jurisdições penais nacionais, com o foco na proteção aos direitos humanos, posto que, antes da sua existência eram criados os chamados Tribunais *ad hoc*, ou Tribunais de Exceção, que sofriam limitações e tinham caráter temporário.

Palavras-chave: Competência Jurisdicional. Tribunal Penal Internacional. Definição. Direito Processual Penal. Direito Internacional.

### 1 INTRODUÇÃO

Criado em 1998 pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional já era uma aspiração de toda a sociedade, que sofria com as graves violações a seus direitos e que tanto presenciou atos de extrema barbárie e opressão.

Logo no Preâmbulo do Estatuto do TPI está estampada a preocupação com a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, e é reconhecido que os crimes de maior gravidade trazem ameaça à efetivação desses direitos. Nele, é lembrada a necessidade de que crimes desta dimensão não podem ficar impunes, devem sofrer a devida repressão e, para tanto, se implementar medidas para que haja uma cooperação internacional por meio dos Estados-Partes.

Cada Estado tem o dever de exercer a sua respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, no entanto, nada no Estatuto de Roma deve ser entendido a título de autorização de qualquer Estado-Parte intervir em assuntos internos de qualquer outro Estado. Dessa forma, o TPI visa garantir o respeito duradouro entre os povos, no intuito de se alcançar a efetivação da justiça internacional.

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, sendo sua sede localizada em Haia, na Holanda, sua jurisdição é sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, que têm alcance internacional, sendo complementar às jurisdições penais nacionais.

Através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, foi ratificado no Brasil o Estatuto de Roma, que passa a ser cumprido e executado conforme as disposições nele contidas. O Decreto ressalta que qualquer revisão ou ajuste complementar que acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional estarão passíveis de aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse diapasão, é que se constata uma nova realidade. A partir de então, não mais existiriam os Tribunais de Exceção, ou Tribunais Temporários, que eram criados para julgar crimes específicos, mas sim, um Tribunal permanente criado para

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela FAPAM – Faculdade de Pará de Minas.

garantir a imparcialidade, a igualdade e a uniformidade na aplicação do direito, evitando assim, a vingança entre vencedores e vencidos dos massacres que vinham ocorrendo.

A velha ordem mundial está se desfazendo e dando lugar a uma nova que está surgindo, tendo em vista que a sociedade passou a buscar uma realidade diferente e reivindicar seus direitos. E é nessa nova realidade que surge o Tribunal Penal Internacional que se posiciona entre os Estados nacionais e a comunidade internacional.

Nesse contexto, esbarra-se na soberania interna, posto que o TPI atinge questões que ultrapassam as fronteiras do Estado soberano. O Direito Internacional como um todo, preocupa-se em proteger os interesses estatais, centrado na soberania e cercado de garantias jurídicas de valores universais.

No momento em que o Estado soberano delega poderes a algum Organismo Internacional não está fragilizando a sua soberania, mas tão somente, resta configurado o resultado de uma possível incapacidade do próprio Estado em resolver a demanda, como é o caso do que estabelece o Princípio da Complementariedade, visando garantir a correta jurisdição internacional.

## **2 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITO HUMANOS**

No decorrer dos tempos, as populações se transformam, mudam seus ideais, costumes, forma de ver o mundo e a própria forma de ver os outros seres humanos. Com isso, surge para o Direito o desafio de acompanhar essas mudanças, a fim de criar normas ou alterar as já existentes, de forma razoável e inteligente.

### **2.1 Antecedentes históricos**

O Tribunal Penal Internacional é o resultado de um longo processo de busca pela justiça, mas até a sua criação inúmeros criminosos internacionais ficaram impunes, o que fez com que a sociedade internacional começasse a organizar tribunais de caráter penal e internacional.

O TPI surgiu com uma configuração avançada e inovadora no sentido de não ser um tribunal temporário, nem um tribunal onde se notaria a presença de certa vingança entre vencedores e vencidos. O Tribunal a partir do momento que pune os criminosos internacionais exerce uma importante função, qual seja, a de transmitir para a sociedade internacional a mensagem de que não haverá tolerância ou impunidade com relação aos violadores dos maiores crimes internacionais que estão previstos no Estatuto de Roma.

Conforme ensina Grammer (2005, p. 35)

Assim, a instituição do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma não significou apenas um importante marco em nível internacional na luta contra a impunidade. Uma relevância muito maior pode vir a ter o fato de que o sistema do Estatuto de Roma, em especial o princípio da complementariedade, proporcionou um impulso decisivo ao desenvolvimento do Direito Penal Internacional em escala nacional.

Caminhando pela história, nota-se a presença de um passado onde ocorriam crimes bárbaros, guerras e sempre estava presente a impunidade. A ideologia de guerra é remota, bem mais do que podemos imaginar. Há registros desde o século IV a.C., isso passando pela Idade Média, onde vale citar os filósofos da época como

Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, chegando até Hugo Grotius, que é considerado o precursor do Direito Internacional junto de Francisco de Vitória. Nesse contexto, nota-se que não havia a responsabilidade criminal, os direitos humanos não eram garantidos pela lei, nem havia conceitos de crimes predefinidos.

A ideia de responsabilidade penal, então, era coletiva tendo em vista que suas relações se davam por meio dos agrupamentos denominados clã, grupo ou tribo. Nessa época, se um do grupo era agredido desencadeava uma reação coletiva de todos os outros, criando-se até mesmo um estado de luta.

Como bem assevera Lamounier (2011, p. 36)

Com as inúmeras atrocidades que estavam ocorrendo contra a humanidade, uma série de tratados multilaterais foram firmados entre os Estados, prevendo a penalização das graves violações aos direitos humanos do direito internacional humanitário. A sociedade internacional passou a lutar pela proteção de seus direitos.

Nesse diapasão, vale salientar que o marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, que será tratada adiante.

## **2.2 Tribunais *ad hoc***

Os Tribunais *ad hoc* da ONU, na sua origem, representaram avanços na Jurisdição Penal Internacional, o que contribuía para que a justiça internacional não fosse mais considerada como a justiça dos vencedores sobre os vencidos.

Entretanto, com o passar dos tempos, notou-se que o fato de serem tribunais especialmente feitos para julgarem crimes já ocorridos gerava a necessidade de criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente. A sua jurisdição será sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, aqueles que têm um alcance amplo, são crimes que preocupam a comunidade nacional em seu conjunto, sendo a utilização do Estatuto complementar às jurisdições penais nacionais.

Os Tribunais de Exceção (*ad hoc*) não observavam princípios como o da Legalidade e o da Irretroatividade da lei penal. Entretanto, deve-se ressaltar a sua importância, tendo em vista que representou a forma mais eficaz de se “fazer justiça” naquele momento, o que acabou desencadeando a criação do Tribunal Penal Internacional permanente e lhe servindo de precedente.

A criação de tribunais dessa natureza foi um meio adequado para que o Conselho de Segurança pudesse cumprir sua função de fazer os conflitos cessarem e reestabelecer a paz, visto que naquela época não havia meios legais e institucionais de se combater os crimes que ofendiam os direitos humanos. O próprio Conselho de Segurança da ONU possuía a legitimidade para criar tribunais penais internacionais denominados *ad hoc*, é o que está previsto no artigo 29 da Carta das Nações Unidas. (BRASIL, 1945).

Foram criados os Tribunais Penais para a Antiga Iugoslávia, para Ruanda, Nuremberg, dentre outros.

### **2.2.1 O Tribunal Penal *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia**

O Tribunal Penal *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia surgiu em 1993 para julgar os responsáveis pelo grande massacre de civis ocorridos naquele território desde

1991, eram principalmente homicídios e estupros. Conforme ensina Lamounier (2011, p. 53) em seu livro intitulado Reflexões Sobre o Tribunal Penal Internacional:

Esse Tribunal, sediado em Haia abriu precedente ao ser composto apenas por juízes selecionados em toda a comunidade internacional e foi o primeiro Tribunal especial penal não militar da história. Foi também o primeiro tribunal a admitir recurso contra a decisão de seus magistrados.

Ressalta-se, também, que esse Tribunal foi o primeiro a reconhecer o estupro praticado em grande escala como crime contra a humanidade.

### 2.2.2 O Tribunal Penal *ad hoc* para Ruanda

Já o Tribunal Penal *ad hoc* para Ruanda surgiu para julgar aqueles que cometeram crimes contra cidadãos ruandeses durante o período de abril até junho do ano de 1994. Nessa época, cerca de 800 mil tutsis e hutus moderados (estes eram considerados traidores) foram mortos pela etnia hutu, dentre elas, estão mulheres que eram estupradas e depois mutiladas.

Os ataques eram feitos pelos ruandeses de etnia *hutu* que estavam armados com facões, enxadas, machados, lâminas e martelos em desfavor daqueles de etnia tutsi e os hutus moderados. A jurisdição desse Tribunal recaiu sobre as pessoas físicas, cidadãos ruandeses e se estendeu aos territórios de Estados vizinhos, e os indivíduos seriam responsabilizados por atos de genocídio e outras graves violações ao Direito Internacional Humanitário.

### 2.2.3 O Tribunal Militar de Nuremberg

Entre os anos de 1943 e 1945 nazistas mantiveram em campos de concentração judeus, comunistas, ciganos e homossexuais. Estima-se que cerca de seis milhões de pessoas foram mortas.

Para tanto, nos dizeres de Souza (2005, p. 20):

Diante do vendaval de atrocidades e mortes cometidas na Europa durante a Segunda Guerra Mundial, onde milhares de pessoas foram exterminadas e dizimadas, a sociedade viu-se obrigada a lutar por reparações. Reparções de nível judicial, moral e legal; que viessem a fortalecer o sentido de justiça e a ideia de Direitos Humanos. E isso só seria possível, se os criminosos de guerra fossem punidos pelas barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

As potências aliadas Estados Unidos da América, Ex-União Soviética, Inglaterra e França reuniram-se no ano de 1945, na Conferência de Postdam, em Londres. Resolveu-se pela criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, tendo sido este, o marco inicial da existência dos tribunais internacionais penais.

O Tribunal Militar era competente para julgar os crimes contra a paz, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, julgando também organizações criminosas, como por exemplo, as S.S., S.A. e o Alto Comando das forças armadas alemãs. A S.S. era a "Schutzstaffel", comandada por Hitler, sendo uma tropa de proteção ou um grupo de elite que contava com homens rigorosamente selecionados e disciplinados. Já a S.A. era a "Sturmabteilungen", uma espécie de milícia particular nazista.

Esse Tribunal representou a principal experiência até hoje realizada que há muito tempo os estudiosos almejavam, a de fazer valer princípios cujo âmbito de validade se estenderia além das fronteiras nacionais e que, justamente por isso, mereciam proteção de um tribunal encarregado, na esfera penal, de enfatizar valores universais de dignidade humana.

Entretanto, vários estudiosos criticam o Tribunal de Nuremberg por não respeitarem princípios consolidados, conforme os dizeres de Souza (2005, p. 54-55)

O Tribunal de Nuremberg reconheceu a existência de um direito penal internacional e, por meio de suas sentenças, introduziu o uso da sanção como medida jurídica e fez surgir novas regras no domínio da responsabilidade internacional individual e coletiva. [...] Embora o Tribunal tenha sido a maior conquista no plano da repressão aos crimes internacionais, foi criticado por diversos motivos. O primeiro é que não respeitou os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal. Não havia tratado ou lei interna que previsse tais costumes.

Por ser um Tribunal de Exceção constituído pelos “vencedores” da guerra chegava a dar a aparência de legalidade, mas na verdade era uma forma de vingança, nota-se isso pelo fato de que sua composição limitava-se a juízes das Quatro Grandes Potências apenas (EUA, URSS, Reino Unido e França). Lado outro, de uma forma geral o Tribunal Militar de Nuremberg foi de grande importância para a humanidade.

### **2.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Pelo fato de inúmeras atrocidades que vinham ocorrendo foram firmados uma série de tratados multilaterais entre os Estados, e neles havia a previsão de penalização das graves violações aos direitos humanos. Nota-se que o crime de Genocídio só foi tipificado através da Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio no ano de 1948. A partir de então, iniciou-se a tipificação dos crimes internacionais através de tratados e convenções internacionais e passou-se a reconhecer princípios de Direito Internacional.

A Segunda Guerra Mundial foi o fato histórico que impulsionou o processo de internacionalização dos direitos humanos ao demonstrar a necessidade de uma ação internacional que protegesse de forma eficaz os direitos humanos. A partir desse momento, passou a se buscar a reconstrução de um novo paradigma, onde a soberania estatal deixa de ser absoluta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, veio reforçar conceitos básicos de dignidade humana, fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo, não se esquecendo do respeito a cada ser humano na sua individualidade. A necessidade de se tratar de um tema tão amplo e complexo veio de acontecimentos da história do mundo, como atos já mencionados, marcados pela barbárie e desprezo de direitos humanos, numa época em que se presenciava demasiada tirania e opressão.

Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade destes direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2002, p. 146).

A ideia criada a partir desse texto legal de caráter internacional é atingir todos os povos e nações, para que os indivíduos de um modo geral desenvolvam o respeito, saibam sobre direitos e liberdades e promovam a ordem nacional e internacional, a fim de se aplicar o que nela consta tanto nas populações dos próprios Estados membros, como entre os povos dos territórios colocados sob sua jurisdição.

## **2.4 A Criação do Estatuto de Roma**

A ideia de se criar um código e um Tribunal supranacionais com a competência de julgar os crimes de relevância internacional é bem antiga, desde o Tratado de Versalhes, de 1919, onde se previa o julgamento de Kaiser Guilherme II, da Alemanha. O ex-imperador alemão cometeu crimes como a ofensa suprema, contra a moral internacional, e a autoridade sagrada dos tratados. Esse mesmo Tratado também previa o julgamento de outros acusados de cometer violações das leis e dos costumes de guerra.

Após a experiência com o Tribunal de Nuremberg (1945) houve vários esforços no intuito de se criar um organismo de reconhecimento internacional e de competência ampla, alcançando principalmente os crimes contra a humanidade.

Vale lembrar que mesmo com o julgamento de Nuremberg, milhões de pessoas voltaram a serem vítimas de crimes de genocídio, crimes de guerra e outros crimes contra a humanidade. Entretanto, poucas vezes realmente ocorreu a punição no âmbito nacional, por meio do julgamento e condenação.

A necessidade de uma evolução da persecução penal internacional já era latente, extremamente necessária, exigindo a criação de um sistema institucionalizado e independente. Sistema este em que não houvesse nenhum tipo de parcialidade ou corporativismo, em que não houvesse imunidades de agentes estatais, que houvesse a aplicação das penas, tudo isso por meio de mecanismos independentes, sem nenhuma vinculação com sistemas internos dos Estados envolvidos.

Nesse diapasão, surge o Estatuto de Roma, sendo aprovado por 120 votos favoráveis, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários, em Roma, representando uma tentativa de erguer um sistema de jurisdição criminal. O Estatuto de Roma representa um texto normativo completo, uma vez que não só cria a estrutura institucional, mas também, traz a regulamentação da Corte, tipifica crimes de sua competência e estabelece a forma de julgamento criminal, ou seja, o processo de persecução criminal.

Como bem ensina Souza (2005, p. 54-55):

Como instituição permanente, exerce jurisdição sobre os nacionais dos Estados-Partes, acusados da prática daqueles delitos em seus Estados, ou em outro Estado-Parte. Ou seja, em sua condição de tribunal permanente, está aberta a participação de todos os Estados, diferentemente dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, estabelecidos pelas potências aliadas vencedoras da Segunda Guerra Mundial. O TPI complementa as atividades dos tribunais nacionais e tem jurisdição universal, ao invés de estar limitado a um só país.

Não obstante, o Tribunal Penal Internacional deverá exercer sua competência quando o próprio Estado não puder assim proceder ou não esteja disposto a processar os criminosos.

## **3 DEFINIÇÕES**

Conceito é representação geral e abstrata de uma realidade, dá sentido àquilo que está sendo objeto de análise, traz juízo de valor. Tão importante quanto o núcleo de qualquer estudo é o entendimento daquilo que está se tratando. Então, é de extrema importância trazer essas definições, dando um norte e esclarecendo o que adiante será objeto de estudo.

### 3.1 Definição de Competência, Jurisdição e Competência Jurisdicional

Em suma, jurisdição é o poder que o Estado tem de aplicar o Direito objetivo, com o escopo de resolver conflitos de interesse em sociedade.

Mirabete (2008, p. 156) pronuncia que *“jurisdição é, pois, a faculdade que tem o poder judiciário de pronunciar concretamente a aplicação do direito objetivo”*. No mesmo sentido, Tourinho Filho (2008, p. 49) explana que

é aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os Juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da lide.

Para que a jurisdição seja efetivada, deverá estar revestida de algumas características, sendo todas elas analisadas. Entretanto, vale destacar a substitutividade, que aduz ser a atividade do juiz substitutiva à atuação particular dos litigantes. Dessa forma, delega-se ao juiz competente o poder de resolver o conflito de interesses dos jurisdicionados em processo.

Ao revés, competência é um termo jurídico de origem latina, significando precipuamente a faculdade que a lei concede a funcionário, juiz ou tribunal, para decidir determinadas questões, determinados conflitos.

A competência consiste na medida e no limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional e no sentido internacional será atribuída à justiça de um Estado.

Atente-se para os esclarecedores ensinamentos de Mirabete (2004, p. 174):

Em amplo sentido, jurisdição é o poder de conhecer e decidir com autoridade dos negócios e contendas, que surgem dos diversos círculos de relações da vida social [...] Em sentido restrito, porém é o poder das autoridades judiciárias regularmente investidas no cargo de dizer o direito no caso concreto.

Há certa dificuldade em distinguir competência e jurisdição, principalmente quando se fala sobre a chamada “competência internacional”, pelo fato desta ser um limitador de poder julgador, e também, em ocasião da distribuição de jurisdição entre vários órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado.

O advogado e professor Madruga (2011), em seu artigo eletrônico cujo título é “Não é fácil distinguir jurisdição e competência” aduz que para alguns estudiosos a concepção de jurisdição é de um poder ilimitado, sendo assim, o Estado teria amplos poderes no momento de dizer o direito. Dessa forma, a competência em seu sentido internacional seria mais fácil de ser conceituada, entendendo que seria um limite que o Estado coloca ao seu próprio poder de julgar qualquer causa que fosse proposta perante os seus juízes. Entretanto, esse pensamento “cai por terra”, pois há de se analisar questões objetivas e bastante decisivas, como a soberania de cada Estado.

Quando se trata de competência internacional imediatamente é remetida a ideia de conflito, o que vai muito além daquele discutido no cerne da questão, ou seja, a matéria discutida no mérito, mas envolve o conflito de jurisdições entre Estados diferentes. O interesse no julgamento que estiver enraizado em pretensões distorcidas ou disputas extraterritoriais irrelevantes ao exercício da jurisdição nacional, por parte dos competentes do respectivo Estado, terá de ser repelida a fim de afastar qualquer parcialidade daqueles que tem o dever de ser equânimes.

Não obstante o julgamento da lide, o que se pretende, afinal, é a pacificação da sociedade e a busca por uma boa convivência social. Portanto, poderá ocorrer o fato de conflitos serem submetidos à determinada jurisdição e estes serem totalmente irrelevantes aos propósitos da atividade jurisdicional do Estado que terá o poder de dizer o direito, ou que poderiam ser melhores solucionados por uma jurisdição diversa. Todavia, o que se almeja precipuamente, conforme já dito, é a pacificação e boa convivência sociais, o que acaba gerando conflitos de competência.

Os institutos jurisdição e competência são distintos, mas, equivocadamente, muitas vezes são tratados como sinônimos. Competência vale lembrar, é limitação de um poder maior, que é a jurisdição.

### **3.2 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional segundo o Estatuto de Roma**

A Competência do TPI restringe-se aos crimes mais graves, aqueles que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. São 4 (quatro) os crimes de sua competência, qual sejam, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Esses crimes estão previstos no Estatuto de Roma nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Faz-se necessária uma análise pormenorizada dos crimes supracitados.

Quanto ao crime de genocídio, tem-se que a prática desse crime sempre ocorreu ao redor do mundo, em todos os períodos da história, e está intimamente ligado à intolerância contra a diversidade humana. Ele se manifesta através de um plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupos de caráter nacional, religioso ou racial. O plano tem por finalidade acabar com instituições políticas, sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos de nacionalidade, da religião e da própria existência econômica dos grupos nacionais.

Conforme o Estatuto de Roma, no seu artigo 6º, deve haver três elementos para que se configure o genocídio: o grupo étnico, nacional, religioso ou racial; a conduta descrita, como sendo matança, lesão grave a integridade física ou mental, submissão intencional a condição que acarrete destruição física, total ou parcial, as medidas destinadas a impedir nascimento e transferência forçada de menores pela força; e o da intencionalidade, que significa dizer que o autor deve ter a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo.

Em relação aos crimes contra a humanidade são considerados delitos típicos de *lesa-humanidade*. Tem como elementos a conduta como parte de um ataque generalizado ou sistemático, tido como um plano preconcebido, dirigido contra qualquer população civil e que o autor tenha a intenção de que a conduta faça parte de um ataque deste tipo. O ataque pode ocorrer em tempos de paz. É, no Estatuto de Roma, um artigo bastante extenso, visto a amplitude do seu conceito.

Entretanto, vale ressaltar que é dada às mulheres uma proteção especial, uma vez que elas são as maiores vítimas de ataques generalizados contra

população civil. Desse modo, verifica-se que a violência sexual não afeta somente a mulher que sofreu o abuso, mas também a família e toda a comunidade, no âmbito moral, físico, emocional e espiritual. Preconiza, também, a criminalização do *apartheid*, que consiste na prática de atos com a finalidade de livrar uma comunidade da opressão e dominação sistemática de um grupo racial sobre outros.

Outro crime de competência do TPI são os crimes de guerra. Estes foram definidos pelo Estatuto tendo como base as violações graves do direito internacional humanitário, contidas no “Direito de Haia” e nas Convenções de Genebra. Os elementos dos crimes de guerra são os seguintes: que eles sejam cometidos dentro de um contexto de guerra e, ainda, que o crime tenha relação com esta. O que diferencia os crimes de guerra dos crimes contra a humanidade é a necessidade de existir um conflito, tendo ele caráter internacional ou não.

Por último, o crime de agressão. O Estatuto de Roma, na sua criação, não definiu o crime de agressão, uma vez que as controvérsias sobre o tema foram tamanhas que chegou a ser questionada a inclusão do crime no Estatuto. Dessa forma, a Corte Penal Internacional preferiu estabelecer a definição num momento posterior, e o parágrafo 2º do artigo 5º do Estatuto remete ao artigo 121 e 123 do mesmo texto legal, que trazem as alterações que poderão acontecer neste Estatuto.

Este crime encontra-se no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio sob a denominação genérica de crimes contra a paz, definido como sendo a direção, a preparação, o desencadeamento ou a continuidade de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violando tratados, garantias ou acordos internacionais, um conceito um pouco limitado.

Ainda sobre o crime de agressão, que foi condicionado a posterior tipificação, tendo em vista que não houve consenso na Convenção de Roma, necessário se faz ressaltar que, no ano de 2010, na Conferência de Revisão do Estatuto do Tribunal Penal, isso foi finalmente mudado. Segundo os ensinamentos de Cardoso (2012, p. 148-149), em estudos realizados na Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG):

A definição do crime de agressão era a tarefa inacabada de Roma. O delito havia sido listado no Estatuto, mas seria preciso defini-lo e estabelecer as condições para o exercício de sua jurisdição. O Brasil era favorável à adoção de uma definição para o crime de agressão, que preservasse adequadamente a independência do TPI. Após mais de uma década de negociações, a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Campala, em 2010, logrou aprovar por consenso não somente a definição do delito, como também as condições para o exercício da jurisdição.

Dessa forma, o crime de agressão foi definido como o planejamento, a preparação, o início ou a execução, por pessoa em posição efetiva para exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão o qual, pelo seu caráter, gravidade e escala, constitui violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

Cardoso (2012, p. 148-149), ainda diz sobre o que se decidiu sobre a jurisdição a ser exercida:

Além disso, foi alcançado acordo acerca das condições para o exercício da jurisdição sobre o crime de agressão. Questões vinculadas ao relacionamento entre o TPI e o CSNU haviam permeado ao longo dos anos as discussões sobre o crime de agressão. Pôde-se de certa forma superar as divergências de longa duração que colocavam em campos opostos os partidários da exclusividade do CSNU e os defensores da independência do Tribunal.

[...] A controvérsia perdurou por vários anos até que fosse possível estabelecer as bases para a construção do consenso de Campala. Em linhas gerais, com o resultado da Conferência de Revisão, os interesses fundamentais dos países que se preocupam com a independência do TPI, como é o caso do Brasil, foram resguardados. Aprovaram-se as condições de jurisdição para o crime, que somente poderia ser ativada com nova decisão dos Estados partes, a ser tomada a partir de janeiro de 2017.

Dessa forma, atualmente, há a possibilidade de o TPI vir a exercer jurisdição sobre o crime mesmo na ausência de decisão do CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas, ocorrendo, também, por acionamento do Estado-Parte ou pela promotoria do TPI. Com a solução encontrada, restou resguardada a independência do TPI, tanto no tocante à atuação com a iniciativa própria da promotoria, quanto na autonomia da Corte com relação ao CSNU.

No que concerne à jurisdição temporal, o TPI somente atuará com relação aos crimes ocorridos um ano após a 30ª ratificação das emendas. Então, no Brasil, esta mudança deverá passar pelo procedimento de aprovação no Congresso Nacional. Assim, se procederá sobre quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado de acordo, tudo isso conforme o Decreto n. 4.388/02, que promulgou o Estatuto de Roma.

Em suma, o TPI preocupou-se em punir crimes que acontecem desde o início das civilizações, que são atentados contra os Direitos Humanos, pretendendo punir os culpados de Genocídio, Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra e Crimes de Agressão. Os crimes tipificados no Estatuto possuem caráter internacional, então, são crimes que tenham violado as normas do direito internacional e que apresentem especial gravidade, por envolver ações desumanas e cruéis.

Também se preza pela necessidade de que esses crimes não fiquem impunes, o que traria extrema insegurança jurídica, além de ser um desrespeito às vítimas e suas famílias, bem como à sociedade como um todo. Deve haver ações para que esses crimes sejam evitados, esse é o maior ideal, evitando também que as populações sobreviventes sofram as consequências desses atos de destruição e desordem.

### *3.2.1 Crimes que não são de Competência do Tribunal Penal Internacional, mas que têm repercussão internacional e outras obscuridades*

É cediço que a sociedade clamava pelo fim da impunidade e que fossem garantidos e reconhecidos os direitos humanitários, o que reforça a importância da criação do Tribunal Penal Internacional, por meio da aprovação do Estatuto de Roma.

Guardadas as devidas proporções, há de se considerar que o Estatuto possui algumas limitações e pontos obscuros.

Ressalta-se crimes que, apesar de ter repercussão internacional, não foram incluídos no rol de competência do TPI. Veja a crítica feita por Souza (2005, p. 119-120):

Embora tenha havido um interesse considerável em incluir também o terrorismo e o tráfico de drogas como crimes sob a alçada do Tribunal, os países não conseguiram chegar a um acordo, em Roma, sobre a definição de terrorismo e alguns países entenderam que a investigação dos delitos relacionados com drogas excederiam os recursos do Tribunal. Diante desse impasse, aprovaram uma resolução consensual que recomendava que os

Estados-Partes viessem a ponderar a inclusão desses crimes numa futura Conferência.

Ratificando, pelo fato de não haver consenso, os crimes de tráfico de drogas e o terrorismo não foram incluídos no Estatuto de Roma.

Outro ponto relevante a ser citado é o fato de não ter o crime de agressão conceito preconcebido no Estatuto de Roma, ficando dependente de regulamentação. O conceito acabou sendo incluído por meio da Conferência de Revisão do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que ocorreu em 2010, conforme consta nos dizeres supra.

#### 4 A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Acerca da competência, que é gênero, esta se divide em material, pessoal, temporal e territorial. Cabe notar que, o elemento subjetivo dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional é o dolo, ou seja, a intenção, a vontade de cometer o crime.

Entende-se necessário analisar cada espécie de competência, para bem compreender do tema.

A respeito da competência material, é restringida pelo próprio Estatuto de Roma, sendo relacionados ao crime de agressão (art. 5º), ao genocídio (art. 6º), aos crimes contra a humanidade (art. 7º), e aos crimes de guerra (art. 8). O objetivo é manter a paz mundial e os bens jurídicos a serem tutelados pertencem a toda humanidade.

Quanto a competência pessoal, traz o critério *ratione personae*, sendo assim, será fixada em virtude da qualidade da pessoa acusada. Restringe às pessoas físicas que agirem ou não em nome do Estado, excluídas as pessoas jurídicas. Sobre esse preceito há algumas críticas consideráveis, como por exemplo:

Uma indústria química que fabrica/vende um produto que será usado contra a humanidade, tendo consciência disso, deveria ser também responsabilizada a título de participação pelo auxílio material que fornece. (LAMOUNIER, 2011, p. 71).

Dessa forma, a pessoa jurídica ainda não é responsabilizada pelo fato de fabricar ou vender um produto que servirá para destruição de seres humanos, pelo menos por enquanto.

Outro ponto relevante sobre a competência pessoal é que, conforme se extrai do artigo 26 do Estatuto de Roma, o TPI não exercerá sua jurisdição sobre pessoas que não tenham completado 18 (dezoito) anos de idade à data da suposta prática do crime.

Competência Temporal: Sob este aspecto será *ratione temporis*, ou seja, a competência em razão do tempo. Isso quer dizer que o Tribunal Penal Internacional exerce sua jurisdição sobre crimes cometidos após a entrada em vigor de seu Estatuto, em consonância com o artigo 11 do diploma legal. Há a exceção em razão do tempo para os crimes de guerra, com previsão no artigo 124 do Estatuto de Roma:

Artigo 124: Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal

relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

E esse reexame, conforme descrito no final do artigo, ocorreria na Conferência. A ideia do artigo era favorecer a possibilidade de universalização da adesão ao TPI. Nos dizeres da publicação em periódico eletrônico escrito por Yip (2010), intitulado “Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por César Yip”:

Ao que consta, somente dois Estados fizeram uso desse artigo: França e Colômbia. A França retirou sua declaração em 2008. A Colômbia, apesar de ter sinalizado algumas vezes nesse sentido, nunca retirou oficialmente sua declaração. Ainda assim, o Estatuto está em vigor em relação à Colômbia há mais de 7 anos, de forma que, nos termos do artigo 124, sua declaração já não teria mais validade.

De qualquer forma, em decorrência da previsão expressa do artigo, cabe à Conferência analisar se é adequada a sua manutenção no Estatuto.

Países que vierem a aderir futuramente ao TPI poderão valer-se do mecanismo, já que a Conferência de Revisão em Campala houve por bem manter essa possibilidade.

Sobre a competência territorial, para que o Tribunal seja competente tomando por parâmetro este critério, é preciso que o crime tenha ocorrido no território de um Estado-Parte, ou ainda, a bordo de aeronave ou navio registrado em seu nome ou o acusado ser um de seus nacionais. Tudo isso, conforme inteligência do artigo 12, item 2, a e b do Estatuto de Roma.

Cumpra notar que a jurisdição poderá ser estendida a um Estado que não seja parte, ocorre isso quando o crime for praticado por um nacional de um dos Estados-Partes em território diverso daquele de sua origem. Dessa forma, caso a jurisdição do TPI for provocada pelo CSNU – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, não será limitada ao território em que o crime tenha ocorrido, ou à nacionalidade do possível autor do fato. No caso, o próprio Conselho pode solicitar que o Ministério Público inicie uma investigação acerca da matéria sobre a qual foi feita a comunicação.

#### **4.1 Princípios informadores do Tribunal Penal Internacional**

Os princípios, segundo Fiúza (2008, p. 30):

Podem ser entendidos como postulados que fundamentam, como mandados de otimização, como razões primeiras, servindo de alicerce para todo o sistema jurídico, ou para parte dele. Podem ser definidos, de maneira bem simplificada, como normas gerais e fundantes. Gerais, porque se aplicam a vários problemas concretos; fundantes, porque deles se pode extrair subprincípios e regras.

O Estatuto de Roma, no Capítulo III, artigos de 22 a 29, traz os princípios gerais de direito penal que são aplicados ao Tribunal Penal Internacional.

O primeiro é o Princípio da Legalidade, constante nos artigos 22 e 23. O preceito *nulla poena sine lege* é considerado a base do Estado Democrático de Direito.

Este princípio busca evitar a arbitrariedade, traz segurança jurídica e é capaz de controlar o *jus puniendi* que o Estado detém. Segundo ele, ninguém será julgado por um crime sem que haja prévia cominação legal e o indivíduo será, se condenado pelo Tribunal, punido segundo as disposições do Estatuto em já em vigor.

Já o Princípio da Irretroatividade, com previsão no artigo 24, diz que é exigência a atualidade da lei, sendo assim, a lei só alcança os fatos cometidos depois que ela entra em vigor e até o momento em que cessa sua vigência. Ainda, caso surgir uma lei mais severa que a anterior para o acusado, não alcançará o fato praticado anteriormente. A exceção a este Princípio é o caso em que a lei retroage por ser mais benéfica ao acusado.

O Princípio da Responsabilidade Penal Individual, no Brasil também conhecido como Princípio da Pessoaalidade ou da Intranscendência, está previsto no artigo 25, e primeiramente restringe a jurisdição do TPI às pessoas físicas. Em suma, significa dizer que, somente responde por determinado ato aquele que o cometeu, portanto, a pena não passa da pessoa do condenado.

Perante a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, mas o TPI julga e pune os indivíduos e não os Estados.

Como já mencionado antes, o Tribunal não exerce sua jurisdição sobre os menores de 18 (dezoito) anos, é o Princípio da Exclusão da Jurisdição Relativamente aos maiores de 18 (dezoito) anos, previsto no artigo 26.

No artigo 27 há o denominado, Princípio da Irrelevância da Qualidade de Oficial, dispondo que não importa se o agente ocupava uma função de oficial no momento do crime, ele será responsabilizado penalmente, conforme os ensinamentos de Lamounier (2011, p. 79):

Este princípio busca alcançar a igualdade entre os indivíduos. É irrelevante o cargo ocupado (Ministro, Chefe de Estado, Parlamentar ou outra autoridade) para fins de responsabilidade penal. Nem mesmo haverá diminuição de pena por causa do cargo ou função ocupada.

Serão asseguradas ao acusado as garantias de um tratamento justo em todas as fases do processo, de acordo com os ditames internacionais.

Posteriormente ao princípio retro, há o Princípio da Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos (artigo 28), que visa penalizar aqueles que detêm determinado poder no Estado. São responsabilizados todos os seus atos, sejam eles, ação das forças sob seu comando e controle, e até mesmo a sua omissão.

O artigo 29 do Estatuto que criou o TPI aduz de forma simples e objetiva: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem” (BRASIL, 2002), sem ressalvas. Levando em consideração a gravidade dos crimes de competência do Tribunal, seria inviável fixar prazo para que houvesse a punibilidade do agente que praticou a infração penal. Esse é o Princípio da Imprescritibilidade.

Por último, e de importância supra, o Princípio da Complementariedade é um verdadeiro norteador entre as jurisdições interna e internacional e está previsto no parágrafo 10 do Preâmbulo, e nos artigos 1º e 17 do Estatuto de Roma.

Quando é verificada a omissão do sistema judicial interno, quando não for confiável, ou ineficaz, o TPI terá jurisdição. Caso ocorra o fato de o Estado investigar

o crime e decidir não processar o indivíduo, caso o Tribunal constate que há falta de interesse ou impossibilidade do Estado-Parte em julgar, o Tribunal exercerá sua jurisdição. Segundo os dizeres de Souza (2005, p. 101-102):

Ao chamar a si a competência para o processo, o Tribunal do Tratado de Roma estará declarando de modo explícito que a justiça local não funcionou. E, ao justificar o gesto, terá que dizer se ela não funcionou porque é inadequada, ou porque, para aquele caso concreto, não funciona. Isso certamente causará muitos problemas, porque esse gesto de afirmação de competência pressupõe falência da justiça nacional.

O Tribunal Penal internacional vale ressaltar, não substitui os tribunais nacionais, mas, estando ausentes estes Tribunais, o TPI assume o julgamento, dessa forma, é complementar às jurisdições penais nacionais.

#### **4.2 Sistema internacional de persecução criminal**

O sistema internacional de persecução criminal é o conjunto de disposições normativas que compõe a criação, estruturação e o funcionamento do TPI. Conforme os ensinamentos de Távora e Alencar (2013, p. 1259):

Tem por finalidade possibilitar de forma permanente o alcance da jurisdição internacional criminal sobre todas as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance que extrapole o âmbito meramente interno dos estados nacionais.

A aprovação do Estatuto de Roma foi um avanço histórico, principalmente pelo fato de ser permanente. A criação do TPI retratou a concretização do desejo da comunidade internacional em se instituir um sistema de justiça penal internacional em que resta evidenciada a sua permanência, conforme já citado, e o exercício de sua competência de acordo com a previsão contida no Estatuto.

Após a criação do TPI, vem se reconhecendo a existência de uma jurisdição internacional penal efetiva, e foi fundamental o estabelecimento da vedação de sua ratificação com reservas, vedação esta contida no artigo 120, razão pela qual se tem um sistema uniforme para os Estados que o ratificam. Foi fundamental também a adoção de um modelo de sistema acusatório, que tenha uma disciplina coerente de direito processual penal, assegurando a entrega do acusado nacional ao TPI, e que confere poderes específicos e independentes ao procurador, aos juízes e ao advogado, obedecendo, sempre, ao Princípio da Legalidade.

O exercício da jurisdição do TPI será efetivado quando estiver diante de qualquer um dos crimes de sua competência, e pode ocorrer de três formas, a depender do caso. Na primeira delas o Estado-Parte leva o fato ao conhecimento do Procurador, que é um sujeito processual correspondente ao Promotor de Justiça ou Procurador da República, que atua em conjunto com os juízes do Tribunal. Esta situação fática apresentada, ou seja, o suposto fato criminoso deverá conter indícios de sua efetiva ocorrência.

Outra possibilidade é quando o Conselho de Segurança “denuncia” ao Procurador qualquer situação em que existam tais indícios, e a partir daí é dado início à investigação.

E por último, poderá o próprio Procurador promover o início do inquérito sobre os respectivos crimes que são de competência do TPI. Entretanto, para assim agir, deverá solicitar autorização ao Juízo de Instrução do Tribunal, e havendo resposta

negativa, ele não fica impedido de formular novo pedido, baseando-se em novas provas e fatos referentes à mesma situação. Tudo isso, em consonância com o artigo 15, do Estatuto de Roma.

Quanto ao Inquérito, poderá ser aberto tendo por embasamento informações que constituam fundamento razoável para se concluir que foi, ou está sendo praticado, um crime de competência do TPI. A iniciativa é do Procurador, que leva em consideração as informações até então colhidas, e caso ele verifique que os motivos não são razoáveis para sua abertura, motivando sua decisão na gravidade do crime e os interesses das vítimas, deverá haver a comunicação de sua decisão e respectivas razões ao Juízo de Instrução que vai analisar a decisão.

Depois de instaurado e finalizado o Inquérito, o procurador poderá, ainda, decidir por não proceder criminalmente contra o agente, sob o argumento de não existirem argumentos suficientes, por serem inadmissíveis ou por não servirem aos interesses da justiça internacional. Dessa decisão, cabe pedido de reconsideração do Estado-Parte que houver submetido o caso à investigação, ou ainda, do Conselho de Segurança, podendo a decisão ser modificada.

O Procurador também tem competência para reconsiderar a qualquer momento, com base em fatos novos ou novas informações, a sua decisão de abrir um inquérito ou de proceder criminalmente.

No Estatuto de Roma é reservado um artigo para determinar as funções e poderes do procurador no tocante ao inquérito. Portanto, durante o Inquérito em curso, serão asseguradas a ele as atribuições necessárias relativas àquilo que se deseja investigar, bem como o respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na persecução criminal. É o que preconiza o artigo 54.

A intervenção do juízo de instrução em caso de oportunidade única em proceder no inquérito (conforme denominação prevista no artigo 56) é análoga ao instituto denominado incidente de produção antecipada de provas, sendo aplicável em relação àquelas provas consideradas irrepetíveis. Desse modo, sempre que o Inquérito oferecer uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha, ou examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador, comunica esse fato ao Juízo de Instrução, fazendo o pedido para que possam ser adotadas as medidas necessárias para se assegurar a eficácia e integridade do processo e em especial, proteger os direitos de defesa.

O Juízo de Instrução é constituído de três juízes da Seção de Instrução do TPI e tem competência ampla para viabilizar a coleta de provas a fim de que o processo criminal internacional se torne apto para ser julgado. Pela regra exerce suas atribuições depois de encerrado o inquérito com a decisão do Procurador de proceder criminalmente contra o acusado ou os acusados. Entretanto, haverá também o exercício de funções de controle, cabendo a título de exemplo a autorização de abertura do inquérito e, a pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandatos que se revelem necessários para o inquérito.

De acordo com ensinamentos de Távora e Alencar (2013, p. 1268):

O Estatuto de Roma é repleto de normas que conferem atribuições ao Juízo de Instrução em contrapartida àquelas amplamente concedidas ao Procurador. Visa-se o equilíbrio do sistema penal internacional, com base no princípio acusatório. Nesse âmbito, o Juízo de Instrução assegura providências com o objetivo de garantir um devido processo legal.

Dentre as competências do Juízo de Instrução está contido o pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega do acusado, formulado a um Estado-Parte, o

qual deverá adotar imediatamente as medidas necessárias ao seu atendimento, segundo o regime de cooperação entre os Estados regrado no próprio Estatuto.

Caso compareça voluntariamente ou entregue a pessoa ao Tribunal, o Juízo de Instrução deve lhe assegurar a informação sobre os crimes que lhe foram atribuídos e direitos conferidos pelo Estatuto, que inclui o de requerer permissão de aguardar o julgamento em liberdade.

#### 4.2.1 Execução da Pena

O Estatuto de Roma já disciplina a execução da pena, dando considerável importância ao pacto de cooperação entre os Estados que o ratificaram. Nesse diapasão, é preconizada em seu artigo 103 a função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade, sendo estas cumpridas no Estado que for indicado pelo Tribunal, em consonância com a lista de Estados que manifestaram disponibilidade para receber as pessoas que forem condenadas.

No período da execução da pena, o Estado indicado informará ao Tribunal qualquer fato que possa afetar as condições ou a duração da detenção, devendo esta informação ser dada ao Tribunal com pelo menos 45 dias de antecedência, a respeito de circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. O TPI detém controle sobre a Execução da Pena.

Ainda sobre a execução da pena:

A natureza e o quantitativo da pena é vinculativa para o Estado-Parte que aceita o apenado, não podendo modificá-la em qualquer hipótese. Daí que se a pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional foi de prisão perpétua, não pode o Estado onde se situa a pessoa presa, limitá-la a trinta anos. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1273).

Nota-se a importância do dever de cooperação que norteia as relações entre os Estados que se tornaram parte do Estatuto de Roma.

## 5 ESTUDO DE CASOS

Passa-se agora a analisar alguns casos que são de competência do Tribunal Penal Internacional.

### 5.1 República Democrática do Congo

A República Democrática do Congo é um país do continente africano marcado pela pobreza e conflitos armados. Sua história se assemelha à história de outros países do mesmo continente, que pode ser resumida em colonização europeia, independência, busca de identidade nacional, pobreza, corrupção e guerras civis. O país assinou o Estatuto de Roma no ano de 2000, tendo o ratificado em 2002.

E foi em meio de uma dessas guerras civis e étnicas que se estima que 3 (três) milhões de civis morreram, num conflito que durou aproximadamente 6 (seis) anos. Conforme os ensinamentos de Lamounier (2011, p. 133):

A primeira *noticia criminis* selecionada pelo Ministério Público foi para investigação dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o genocídio ocorridos principalmente na região de Ituri, na República Democrática do Congo.

O próprio governo do país levou a *noticia criminis* ao Tribunal Penal Internacional e se comprometeu a cooperar com as investigações. Dentre os relatórios que foram enviados pela Comissão de Direitos Humanos ao Ministério Público do TPI houve relatos de centenas de execuções sumárias, execuções arbitrárias, sequestros com finalidades sexuais ou para trabalhos forçados, agressões físicas e torturas. Ocorreu o estupro de muitas mulheres, até mesmo na frente dos filhos, crianças foram raptadas e posteriormente serviram de soldados que lutam na guerra.

Segundo dizeres de Pinheiro (2014), em seu artigo intitulado “Tribunal Penal Internacional dá o seu primeiro veredicto”, foram seis anos de investigação e de audiências, 220 depoimentos colhidos, mais de 150 testemunhas ouvidas, tudo detalhado em 53 mil páginas de processo. O veredicto saiu em 14/03/2012: o congolês Thomas Lubanga Dyilo foi considerado culpado por recrutar crianças menores de 15 anos para lutar em conflitos étnicos no Congo. O julgamento entrou para a história como o primeiro dado pelo Tribunal Penal Internacional, 10 anos depois da sua criação.

Na cidade holandesa de Haia é que a decisão unânime foi anunciada, cidade sede do tribunal. Em mais de 600 páginas, os três juízes explicaram por que Lubanga deve ser punido por alistar crianças para lutar no grupo armado do qual era presidente. De acordo com a decisão, de setembro de 2002 a agosto de 2003, meninos e meninas, alguns com 11 anos de idade, serviram como soldados da milícia em conflitos étnicos no Congo.

## 5.2 Darfur

O Sudão assinou o Estatuto de Roma em 2000. É um país que sofre com guerras civis, no norte, com predominância da religião muçulmana, e no sul, de maioria cristã. O conflito nasceu em razão de etnias rivais, na região de Darfur, onde é marcada pela existência de sua diversidade étnica.

Em 2003, o chamado “Frente de Redenção Nacional” (formado por duas etnias de Darfur) em oposição ao governo do país, começou a atacá-lo o que gerou uma violenta retaliação contra a população de Darfur.

A partir de então o Conselho de Segurança solicitou ao Procurador do TPI que iniciasse uma investigação sob a suspeita que estariam acontecendo graves violações aos direitos humanos.

Conforme ensinamentos de Lamounier (2011, p. 135):

Em 06 de junho de 2005 foram iniciadas as investigações sobre os crimes cometidos naquela região. Em Darfur, mais especificamente na fronteira com Chade, há genocídio contra a população negra. Neste local não há comida e nem água. O governo Sudão criou milícias árabes conhecidas como Janjaweed. Tais milícias atacam aldeias e campos refugiados, sendo muitas vezes auxiliadas por soldados do governo sudanês. A organização da Unidade Africana enviou à região cerca de sete mil homens para tentar manter a paz, mas as tentativas não estão tendo sucesso. O conflito brutal cruza fronteiras e tem afetado também o Chade.

O Procurador, após investigar a situação, denunciou alguns oficiais do Sudão por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dentre eles o Presidente e Ministro de Estados para Assuntos Humanitários.

Em 12/07/2010, no noticiário virtual do Centro de Informações das Nações Unidas do Rio de Janeiro, foi divulgada a notícia de que o Tribunal Penal Internacional emitiu neste mesmo dia a segunda ordem de prisão para o presidente sudanês, Omar al-Bashir, acrescentando genocídio à lista de acusações de crimes que ele teria cometido na região de Darfur. Conforme a nota:

O Tribunal disse haver motivos razoáveis para crer que al-Bashir é o responsável por três acusações de genocídio contra os grupos étnicos Fur, Masalit e Zaghawa, incluindo genocídio por meio de assassinatos; genocídio por causar severos danos corporais ou mentais; e genocídio por impor deliberadamente condições de vida voltadas para a destruição de cada grupo-alvo.

[...]

A sentença emitida nesta segunda-feira (12) para al-Bashir não substitui ou revoga a do ano anterior, que permanece em vigor. As Nações Unidas estimam que 300 mil pessoas tenham sido mortas e outras 2,7 milhões tiveram de deixar suas casas desde o início dos combates em Darfur, em 2003, opondo forças rebeldes e governamentais e os milicianos aliados Janjaweed. Todos os lados são acusados de graves violações dos direitos humanos. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

No ano de 2009, em março, al-Bashir tornou-se o primeiro chefe de Estado a ser indiciado pelo Tribunal. Na época o TPI o acusou de dois crimes de guerra e cinco crimes contra a Humanidade. Entretanto, a Câmara do TPI que recebe a documentação antes de ir a júri indeferiu o pedido do Procurador argentino Luis Moreno-Ocampo da acusação de genocídio, sob a alegação de não haver provas suficientes.

Já em fevereiro de 2010, a acusação de genocídio foi reconsiderada, devido ao padrão de prova definido pela Câmara ser muito exigente na fase do mandado de prisão.

Além dos casos citados, estão sob investigação do Tribunal Penal Internacional a República Central-Africana, o Quênia, o Norte da Uganda, Líbia, Costa do Marfim, Mali, dentre outros.

### **5.3 Abordagem Jurídica de quando não existia o TPI e atualmente com sua criação**

A criação de um Tribunal permanente para julgar crimes contra os direitos humanos, sem dúvidas, representou um grande avanço para a humanidade. Verifica-se este fato, principalmente pelo fato de que os Tribunais de Exceção eram contidos de cunho político, criados após o cometimento dos crimes, o que levava a crer que era uma verdadeira vingança dos vencedores sobre os vencidos.

Desde que foi criado, o TPI vem mudando essa realidade, mudando a realidade outrora vivida por muitos povos que sofriam com a impunidade. Os Estados-Parte têm o dever de cooperar com o Tribunal, tanto nos inquéritos quanto nos procedimentos criminais em que ele tenha a competência. Esse dever vem entrelaçado à ratificação do Estatuto de Roma.

Ao mesmo tempo em que os Estados têm o dever de prevenir e reprimir a ocorrência de crimes internacionais é formada a dupla cooperação, porque ocorrendo o crime a jurisdição recai sobre o Tribunal.

Interessante salientar que o Estado não precisa ser parte para que lhe seja permitido levar a *noticia criminis* ao Ministério Público para posterior investigação, qualquer Estado pode comunicar um fato ao Procurador.

As atrocidades que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, em Ruanda, e também na antiga Iugoslávia, comoveram a sociedade internacional, que passou a exigir uma atitude imediata da Justiça Internacional. Foi necessária a criação dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para esses casos, e para outros também, e eles eram criados pelo Conselho de Segurança, conforme art. 29 da Carta das Nações Unidas: “Artigo 29. O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções” (BRASIL, 1945).

Quando da sua criação, o Estatuto de Roma foi recepcionado de forma favorável, mas também foi alvo de críticas daqueles que pensavam que o TPI seria um órgão ineficaz, ou que a soberania do Estado estaria ameaçada.

Resultado da evolução da internacionalização dos sistemas de proteção aos direitos humanos, a existência de um Tribunal permanente representa a capacidade de agir mais rapidamente do que os Tribunais *ad hoc*, até mesmo no sentido de dissuadir os envolvidos.

O Tribunal Penal Internacional vem se firmando a cada dia que passa, principalmente porque opera do ponto de vista judicial. Os países passam a perceber que não basta uma política interna de direitos humanos, visto que, esses direitos extrapolam as fronteiras. Ninguém, ou nenhum país consegue viver absolutamente isolado do resto do mundo.

Portanto, guardadas as devidas proporções, a necessidade de se atuar junto a outros Estados passa a ser uma tendência natural, significa a evolução de um processo. A proposta maior é que os criminosos sejam julgados e não ocorra a impunidade nos casos em que o crime é tão repulsivo e bárbaro.

Insta mencionar, com olhar crítico, que é curioso o fato de na maioria das vezes apenas líderes africanos serem julgados pelo TPI. Soaria com estranheza que um Tribunal que busca trazer a justiça e bem julgar os criminosos internacionais, que muitas vezes comete o próprio crime de genocídio, estaria julgando apenas negros, numa verdadeira “caça racial”.

No caso do Quênia, o Presidente e seu vice sofreram investigações pelo fato de mais de mil pessoas morrerem e centenas de milhares ficarem feridas em poucas semanas em meados da época das eleições em que eles foram eleitos. O então presidente da UA - União Africana, Hailemariam Desalegn, levantou esta questão, dizendo que o TPI não poderia perseguir os africanos.

Há de se ponderar os dois lados, em especial, a situação do governo norte-americano, por ser o responsável pelas maiores atrocidades já cometidas contra o povo. Diversas invasões, guerras, testes nucleares, provocaram a morte de milhares de pessoas ao redor do mundo. Entretanto, nenhuma liderança ou algum presidente dos EUA foi sequer alvo de investigações das organizações internacionais, como o TPI.

Inclusive os Estados Unidos da América não ratificaram o Estatuto de Roma, tendo sido assinado pelo presidente Bill Clinton, mas objeto de rejeição pelo seu sucessor, George W. Bush. Na conferência realizada em Roma no ano de 1998 os EUA se posicionaram de maneira contrária ao TPI, sob o argumento que existiam diversas falhas na sua criação.

Todavia, o Conselho de Segurança, que é vinculado à ONU e tem por componentes os EUA, Rússia, França, Reino Unido e China, detém a competência para denunciar ao Procurador qualquer situação em que hajam indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários dos crimes dispostos no rol dos artigos 5º ao 8º do Estatuto de Roma, tudo isso segundo o artigo 13 do mesmo Estatuto, dentre

outras prerrogativas. Existiria então, certa parcialidade no momento de se investigar ou não o indivíduo?

Em entrevista ao “O País”, um jornal virtual, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, juíza ativa no TPI até o ano de 2009, falou do Tribunal e dos processos que estão em curso, incluindo o mandado de prisão expedido contra o presidente sudanês, Omar al- Bashir. Indagada sobre a questão de muitos países africanos mostrarem-se revoltados com o TPI, alegando que o Tribunal toma decisões pró-ocidentais, ou seja, alegam que o mesmo só age contra líderes africanos, ela respondeu:

Esta tem sido uma espécie de acusação recorrente de que o TPI estaria tendo como alvo predileto os líderes africanos. Creio que esta afirmação é principalmente fruto da desinformação ou da informação desvirtuada. O TPI tem, atualmente, quatro situações sob sua jurisdição. Três dessas quatro situações, referentes ao estado do Uganda, da República Democrática do Congo e República Centro Africana, foram mandadas para o TPI pelos próprios estados, porque, pelo fato de estarem em conflito armado, se sentiram incapazes de proceder ao julgamento. Não fomos nós quem foi buscar os casos, foram os próprios estados africanos que nos enviaram. O quarto caso é referente ao Sudão, que também não fomos buscar, mas o Conselho de Segurança da ONU enviou-nos o caso para que o Procurador iniciasse a investigação. (O PAÍS, 2009).

Ainda sobre a entrevista da juíza criminalista Sylvia Steiner, perguntada sobre a importância do Tribunal respondeu:

É a única corte penal internacional permanente. A sua importância já começa nesse fato. É resultado de um progresso do Direito Penal Internacional, que passou pelos tribunais *ad hoc*, como o de Nuremberg. Se não fosse criada uma corte permanente, esse progresso não teria sentido. O TPI é resultado da evolução histórica. Ele também é importante do ponto de vista emblemático, para reforçar a ideia de que a comunidade internacional não tolera a impunidade. Um tribunal forte, embora não resolva o problema do crime, manda a mensagem de que os criminosos vão ser punidos. O TPI é uma corte independente que representa a comunidade internacional. Os juízes são eleitos de forma democrática e não têm qualquer obrigação para com seus países de origem. Não há reeleição justamente para que nenhum julgador saia pedindo votos. É uma corte imparcial e independente. (O PAÍS, 2009).

Pontos controversos existem, pode-se considerar que é um Tribunal novo, que exercerá sua jurisdição para que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

## 6 O BRASIL E O ESTATUTO DE ROMA- CONFLITOS LEGAIS

A Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004 acrescentou à Carta Magna o §4º, no artigo 5º, com a seguinte redação: *O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.* (BRASIL, 2014).

Com a Emenda à Constituição supracitada, o tratado internacional entra no nosso ordenamento jurídico não mais como Lei ordinária, mas com força de Emenda Constitucional.

No momento em que um país se torna parte do Estatuto de Roma, aceitando o exercício de sua jurisdição internamente, nasce o dever de cooperação devido ao

Tribunal Penal Internacional. Alguns institutos presentes no TPI são de relevância significativa para o Estado-Parte e, trazendo para a nossa realidade, deverão ser interpretados caso a caso.

## 6.1 Reserva

O Estatuto de Roma é claro no seu artigo 120, no instante em que declara que não serão admitidas reservas a este Estatuto. A reserva é definida na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no artigo 2º, parágrafo 1º, d:

Artigo 2 - Expressões Empregadas -

1- Para os fins da presente Convenção:

d)“reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado; (BRASIL, 2002).

Essa vedação tem o intuito de garantir efetividade ao TPI, o país ratifica o Estatuto como um todo, não pode se eximir de determinadas cláusulas e se sujeitar apenas a parte delas.

Com a devida vênia àqueles que acreditam ter os institutos da entrega e da extradição apenas diferença terminológica o entendimento mais correto é o que diz ser eles distintos. A Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a extradição de nacional, dicção presente no artigo 5º, LI, e a entrega se difere desta.

Dizer que o TPI permite a extradição é afirmativa incorreta. O próprio Estatuto de Roma trouxe a definição dos dois institutos. O primeiro deles é a entrega, que consiste em entregar uma pessoa de um Estado ao Tribunal, já a extradição é a entrega de determinada pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsão em Tratados, convenções, ou ainda no direito interno.

Portanto, da extradição infere-se uma relação horizontal de coordenação entre os Estados, em que um país atende ao pedido de outro, e na entrega, há uma relação vertical que ocorre entre um Estado e um organismo internacional.

Sgarbossa e Jensen (2006) esclarecem que:

[...] resta claro que a distinção entre a entrega e a extradição foi uma criação ditada pela necessidade de se acomodarem dispositivos normativos conflitantes, vale dizer, os de direito interno dos Estados-partes, proibitivos da extradição de nacionais, e os do Estatuto, que, de um lado reclamava a extradição (entrega), ainda em tais casos, e, ao mesmo tempo, proibia reservas (art. 120).

Nesse diapasão, fica claro que os dois institutos são diferentes, podendo o Brasil entregar um nacional para que seja julgado perante o Tribunal Penal Internacional, configurando o instituto da “entrega” e não da “extradição”.

## 6.2 Prisão Perpétua

Outro ponto de extrema relevância gira em torno do fato de poder o TPI aplicar a pena em caráter perpétuo, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. A CRFB/88 traz esta vedação no artigo 5º, XLVII, “b”, em contrapartida, o Estatuto do Tribunal prevê sua aplicação no artigo 77.1, b.

Há um rigor maior na previsão do Estatuto, que diz ser possível a aplicação da pena definitiva nos casos extremos, em que a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado assim exigirem, lembrando que o Estatuto não admite reservas.

Num primeiro momento, até poderíamos constatar a incompatibilidade entre a norma nacional e a internacional. Contudo, vale lembrar que o artigo do Estatuto citado acima, que diz ser possível a aplicação da pena de prisão perpétua, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 80, do mesmo diploma legal, que aduz o seguinte:

Artigo 80. Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos. Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo. (BRASIL, 2002).

Interpretando de forma sistemática, constata-se que não há incompatibilidades, ficando claro que não haverá a pena de prisão perpétua aplicada para brasileiros julgados pelo Tribunal. Nos ditames de Lamounier (2011, p. 128) “o ordenamento jurídico interno prevalece sobre o ordenamento do TPI”. E ainda, o capítulo das penas previsto no Estatuto de Roma não poderia prejudicar a aplicação da lei brasileira que veda a pena de prisão para o resto da vida.

### 6.3 Imprescritibilidade de Crimes

Necessário se faz tratar da questão da imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI. A maior parte dos tipos penais do ordenamento jurídico brasileiro é passível de prescrição, seguindo as regras do artigo 109 do Código Penal Brasileiro.

A CRFB/88 põe a salvo possibilidades de o crime ser imprescritível, sendo estas previstas no artigo 5º, XLII e XLIV, quais sejam, o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

E mais, se não abolir nenhum direito ou garantia individual prevista na Carta Maior, esse rol pode ser aumentado por meio do legislador infraconstitucional, tudo isso visando, também, o Princípio da Dignidade Humana.

Na obra de Flávia Piovesan intitulada “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, a autora dedica uma parte de seus ensinamentos para esclarecer sobre os impactos jurídicos dos Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos no direito interno brasileiro. Segundo a respeitável doutrinadora podem ocorrer três hipóteses no momento de se aplicar a norma:

O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; ou c) contrariar preceito do Direito interno. (PIOVESAN, 2002, p. 108).

Pondera-se o fato de que, muitas vezes ocorre a expansão de direitos constitucionais, inovando, complementando e até ampliando novos direitos. À primeira visão poderiam ocorrer inconstitucionalidades, mas, após uma análise

pormenorizada dos institutos, tornam-se meramente aparentes, tendo em vista que o Estatuto de Roma dispõe sobre as possibilidades de conflito.

Indubitavelmente, é uma discussão que merece ser feita, contribui de forma acadêmica, visto a amplitude e alcance dos argumentos.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico teve como principal objetivo, o estudo do Tribunal Penal Internacional à luz do Estatuto de Roma que o instituiu, a fim de se compreender a necessidade da sua criação, bem como a sua competência e a forma procedimental, para verificar a viabilidade da aplicação da sua jurisdição no caso concreto.

Ao analisar o Estatuto do Tribunal nota-se o grande impacto potencial do TPI, posto que ele representa um poderoso mecanismo na contenção de novos genocídios, crimes contra a humanidade e sérios crimes de guerra que vinham atormentando a humanidade desde o último século.

Lembrando sempre as lições do passado, muitos povos viviam a mercê do autoritarismo de muitos líderes que impunham a violência e a opressão como um modo de vida a ser obrigatoriamente seguido.

O Tribunal Penal Internacional não é apenas uma oportunidade de compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, um meio potencial de poupar outras vítimas dos horrores e de tais atrocidades no futuro.

Efetivamente, o TPI amplia e melhora o sistema do Direito Internacional, levando os Estados a investigar, julgar e punir os mais cruéis crimes contra a espécie humana. Isso, principalmente porque caso ocorram falhas na jurisdição nacional os crimes não ficarão impunes, visto que o Tribunal toma para si a competência, invocando o seu maior princípio que é o da Complementariedade.

Pode-se afirmar que o Tribunal é uma antiga aspiração da sociedade internacional, suprimindo a lacuna que até então existia, posto que tem caráter permanente e possui personalidade jurídica própria.

No instante em que é instituída uma justiça penal internacional revela-se a delegação do *jus puniendi* dos Estados-Partes que ratificam o tratado, no caso, o Estatuto de Roma.

Quanto a questão do Brasil, vencidos os questionamentos quanto a entrega, a imprescritibilidade dos crimes e a aplicação da pena de prisão perpétua, conclui-se pela sua constitucionalidade da adoção do Estatuto de Roma. Há de se ponderar que o Estatuto é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, e que o Brasil é submisso à sua jurisdição quando for o caso.

Sobre a sua persecução criminal, esta obedecerá aos princípios gerais do direito penal e os princípios do devido processo legal, o que torna este Tribunal um sistema de justiça que serve de modelos para tantos outros.

A finalidade do TPI é proteger os direitos humanos em âmbito internacional, mostrando-se necessário para que se mantenha a ordem mundial e a recorrente busca pela paz internacional.

O Tribunal Penal Internacional opera a fim de garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade, tendo como principal arma a cooperação dos Estados que o compõe.

O ser humano, a cada dia que passa, mostra o quanto é capaz de destruir e matar. É preciso que a dignidade humana seja respeitada, colocada no topo de prioridades e garantias da nação e de todo o conjunto de nações.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Reginaldo. **Definição dos termos normativos: raça, cor, preconceito, discriminação, racismo.** out. 2013. Disponível em: <<http://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>>. Acesso em: 22 out. 2013.
- AMBOS, Kai et al. **Tribunal Penal Internacional – Possibilidades e Desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BARBOSA, Júnio Alves Braga. **Refletindo acerca do Preâmbulo.** jul. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2145/Refletindo-acerca-do-Preambulo>>. Acesso em: 21 maio 2013.
- BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **O Tribunal Penal Internacional e sua implementação.** set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17037/o-tribunal-penal-internacional-e-sua-implementacao>>. Acesso em: 02 jun. 2014.
- BÔAS NETO, Francisco José Vilas. Soberania e Tratados Internacionais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42981&seo=1>>. Acesso em: 23 fev. 2014.
- BOITEUX, Luciana. **O Tribunal Penal Internacional.** FND/UFRJ. out. 2013. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/img/2013/01/10\\_anos\\_tpi\\_luciana.pdf](http://www.onu.org.br/img/2013/01/10_anos_tpi_luciana.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988. **Vade Mecum Acadêmico de Direito.** 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional. 81. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.
- \_\_\_\_\_. **CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO.** (1948). Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca.crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca.crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2013.
- \_\_\_\_\_. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 maio 2013.
- \_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 09 maio 2013.
- \_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 03 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, **por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 08 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em: 10 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Élio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil.** Brasília : FUNAG, 2012. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CO NCEITOS.pdf](http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tribunal_Penal_Internacional_CO NCEITOS.pdf). Acesso em: 23 mar. 2014.

CARDOSO, Maurício; CRISTO, Alessandro. **Direitos Humanos terão jurisprudência global.** Abr. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-05/entrevista-flavia-piovesan-procuradora-estado-sao-paulo>. Acesso em: 17 fev. 2014.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Darfur: TPI acusa presidente do Sudão de genocídio.** jul. 2010. Disponível em: <http://www.unicrio.org.br/darfur-tpi-acusa-presidente-do-sudao-de-genocidio/>. Acesso em: 29 maio 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Lá houve punição: as causas da diferente reação aos crimes cometidos pelas ditaduras no Brasil e na Argentina.** Jun. 2013. Disponível em: <http://priscilaaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/111670886/la-houve-punicao-as-causas-da-diferente-reacao-aos-crimes-cometidos-pelas-ditaduras-no-brasil-e-na-argentina>. Acesso em: 14 ago. 2013.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOUVEIA, Aucenir. **O holocausto: O Assassino de 6 Milhões de Judeus. Parte 1.** jun. 2013. Disponível em: <http://aucenirgouveia.com/direitos-humanos/o-holocausto-assassino-de-6-milhoes-de-judeus-parte-1/>. Acesso em: 05 abr. 2014.  
GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

INTERNACIONAL. **Tribunal Penal Internacional é acusado de racismo.** maio 2013. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCUQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.pco.org.br%2Fconoticias%2Fnegros%2Ftribuna-l-penal-internacional-e-acusado-de-racismo%2Faobz%2Ci.html&ei=ffyyUU5-dH6TQsQS7p4E1&usq=AFQjCNFnXC5uQ0woAHaHcUyT3WrMHFH6Q&sig2=3AmqtCLFCjmeURqHzKpSiQ.>> Acesso em: 23 ago. 2013.

JERÔNIMO, Diogo. **Ruanda: O Genocídio, o medo, o horror... O retrocesso da civilização!!!** fev. 2013. Disponível em: <<http://ensaiodemestre.blogspot.com.br/2013/02/ruanda-o-genocidio-o-medo-o-horror-o.html>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

LAMOUNIER, Gabriela. **Reflexões sobre o Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Promove Artes Gráficas e Editora, 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: De uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **ESTUDOS AVANÇADOS**, 2002. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a\\_pdf/lewandowski\\_tpi.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/lewandowski_tpi.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

LINS, Galileu. **Direitos Humanos não são apenas para humanos direitos**. out. 2013. Disponível em: <<http://galileulins.jusbrasil.com.br/artigos/111981216/direitos-humanos-nao-sao- apenas-para-humanos-direitos>>. Acesso em: 24 out. 2013.

MADRUGA, Antenor. **Não é fácil distinguir jurisdição de competência**. ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-17/cooperacao-internacional-nao-facil-distinguir-jurisdicao-competencia>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Jurisprudência não está, nem pode estar, acima da lei**. set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-09/processo-jurisprudencia-nao-nem-fonte-direito>>. Acesso em: 10 set. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. Tribunal Penal Internacional: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12112&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112&revista_caderno=9)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

O PAÍS. **O TPI não tem como alvo líderes africanos**. jul. 2009. Disponível em: <<http://opais.sapo.mz/index.php/entrevistas/76-entrevistas/1907-o-tpi-nao-tem-como-alvo-lideres-africanos.html>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos o e Direito Constitucional Internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PINHEIRO, Aline. **Com o TPI, países preferem o Direito à força**. ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

PINHEIRO, Aline. **Tribunal Penal Internacional dá o seu primeiro veredicto.** mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

PINHEIRO, Aline. **Tribunal Penal Internacional substitui Justiça falha.** ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunal-penal-internacional-preenche-lacunhas-legais>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

REIS, André Prado Marques dos. Jurisdição e Competência. **Conteúdo Jurídico**, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32400&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

RESENDE, João Irineu de Miranda. **A Desconsideração da Personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional.** 2009. 186f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 14 maio 2013.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **As opções políticas do Estatuto de Roma e seu impacto em relação ao regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais no Brasil.** ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8849/as-opcoes-politicas-do-estatuto-de-roma-e-seu-impacto-em-relacao-ao-regime-juridico-constitucional-dos-direitos-fundamentais-no-brasil>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo da. **O Genocídio Como Crime Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUSA, Fernanda Nepomuceno de. **Tribunais de Guerra.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Curso de Processo Penal:** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.